



Parágrafo único. Somente em casos excepcionais será a licença remunerada concedida em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 5º. A concessão da licença remunerada será participada, por escrito, ao Conselheiro Tutelar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, desta participação o interessado dará recibo.

Art. 6º. A época de concessão da licença remunerada será a que melhor consulte aos interesses da Administração Pública.

Art. 7º. Fica proibida a acumulação de licença remunerada, salvo imperiosa necessidade do serviço público, situação que permitirá a reunião de, no máximo, de dois períodos.

Parágrafo único. Haverá presunção de necessidade do serviço público, sempre que o Conselheiro Tutelar não for participado, por escrito, da outorga do direito, durante o período de concessão do direito.

Art. 8º. O Conselheiro Tutelar perceberá, durante o gozo da licença remunerada, a quantia que for devida na data da sua concessão, não se aplicando na hipótese a trato o adicional constitucional de um terço.

Art. 9º. Fica vetada, em qualquer hipótese, a conversão da licença remunerada em pecúnia e seu pagamento proporcional.

### DA REMUNERAÇÃO NATALINA

Art. 10. No mês de dezembro de cada ano, será paga uma gratificação denominada remuneração natalina pelo Município de Jaqueira, aos Conselheiros Tutelares, independentemente da remuneração mensal a que fizerem jus.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será paga até o dia 31 de dezembro de cada ano, no valor correspondente à remuneração devida ao Conselheiro Tutelar no referido mês.

§ 2º. A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida no mês de dezembro ao Conselheiro Tutelar, por mês de serviço, do ano correspondente.

Art. 11. O direito à percepção da gratificação, será contado a partir da data de vigência desta Lei, quando fluir a contagem dos avos devidos referente ao primeiro pagamento a ser efetuado no mês de dezembro de 2010.

Art. 12. O Conselheiro Tutelar perderá o direito à gratificação, inclusive, na forma proporcional, quando for considerado



vago o Cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato, na forma prevista nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IX, do artigo 4º, da Lei n. 108/2003.

Art. 13. Em qualquer hipótese, fica proibido a conversão da gratificação em indenização, inclusive na forma proporcional.

### DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA E DOS PLANTÕES NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

Art. 14. A jornada de trabalho diária a ser cumprida pelos Conselheiros Tutelares na sede do Conselho Tutelar será das 07:30 às 11:30 horas e das 12:30 às 16:30 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar poderá despenhar suas atividades a qualquer hora, fora do expediente previsto no *caput* Deste artigo, desde que seja convocado e a necessidade justifique a sua presença, considerando sempre a defesa e os interesses do menor e do adolescente.

§ 2º. Os Conselheiros Tutelares ficam sujeitos a regime de plantão nos sábados, domingos e feriados, conforme escala a ser elaborada pelos próprios Conselheiros, considerando a necessidade do serviço.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2010.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaqueira, em 03 de maio de 2010.



**AMADEU HENRIQUE BARROS DE OLIVEIRA**  
Prefeito



Sanciono a presente Lei, integralmente na forma da Constituição Federal.

Jaqueira em, 03 de maio de 2010.

  
 **AMADEU HENRIQUE BARROS DE OLIVEIRA**  
Prefeito

